IMPÔSTO DE RENDA — VENCIMENTO DE JUIZ — CONSTITUCIONALIDADE

— É legítima a incidência do impôsto de renda sôbre vencimentos de magistrados.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Isaias Beviláqua
Mandado de Segurança nº 2.743 (Agravo) — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança nº 2.743, do Paraná:

Acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena e na conformidade das notas taquigráficas retro, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1953. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente *ad-hoc* e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A hipótese é esta: Desembargadores do Paraná requereram mandado de segurança, ao Juiz da Fazenda Pública, a fim de não serem compelidos a pagar impôsto de renda à união, fundados na irredutibilidade de vencimentos e na exceção aberta pela própria Constituição, no art. 203, que excluiu os jornalistas do pagamento de impôsto.

O Juiz, depois de processado, regularmente, o pedido, proferiu esta decisão:

"Isto pôsto, diz a Constituição federal em seu art. 95, n. III: Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes: III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos *aos impostos gerais* (O grifo é nosso). A redutibilidade de vencimentos dos funcionários públicos é a regra. Por exceção a Constituição federal, garante aos Juízes a irredutibilidade. Já nos comentários à Constituição de 1934, o grande Mestre Pontes de Miranda, assim se expressava: Vitaliciedade sem irredutibilidade de vencimentos seria garantia falha. Aqui se tiraria parte do que ali se assegurou: a independência econômica, elemento de relêvo, que muitos reputam maior, da independência funcional. Daí o se admitir, em certos casos, que a vitaliciedade, mesmo não se tratando de Membros do Poder Judiciário, pode envolver irredutibilidade de vencimentos. Ora, na espécie, são Desembargadores que pleiteiam a isenção do lançamento do impôsto de renda. Se a situação de funcionário público constitui um estado legal, que pode sempre ser modificado por leis novas *in futurum*, por se tratar de uma situação geral, impessoal, objetiva e modificável por lei, afora os casos contratuais, a regra é inteiramente inaplicável aos Magistrados, cuja relação é cimentada em texto de ordem Constitucional. O princípio assente é o de que a relação jurídica entre o funcionário público e o Estado pode ser modificado pelas leis novas, com efeito imediato, salvo quando existe regra constitucional

que o vede. Os poderes, os deveres e as garantias são suscetíveis de modificações, sem que se possa alegar retroatividade ou ofensa a direito adquirido. Os vencimentos mesmo podem ser, *desde o presente*, diminuidos. Tudo isso, sòmente perde êsse caráter de mutabilidade, quando há preceito constitucional que o vede. Em verdade, a Administração deve portar-se diante do funcionário, no uso de sua atribuição discricionária, dentro das normas do interêsse público e da moralidade administrativa. Apenas para o estudo comparativo e elucidação da tese equacionada nos autos é que foram trazidas as considerações acima. O estudo, no seu aspecto puramente jurídico, deve dirigir-se aos próprios têrmos da Constituição. Assim, impostos gerais são aquêles incidentes sôbre tôdas as classes e camadas, não admitindo exceções. Mas, há de se convir que, no caso do impôsto de renda, ocorrem exceções, sendo textual: "Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas". Artigo 203 da Constituição federal. Logo não é genérico, não atinge a tôdas as classes e camadas. Aplicar-se o impôsto de renda aos vencimentos dos Magistrados, isto seria uma afronta à vitaliciedade. E, a irredutibilidade de que se fala, é sòmente o correspondente ao estipêndio dos Magistrados, isto é, da inalteração dos seus vencimentos, a exceção dos impostos gerais. O caso parece-nos não ser virgem, pois, em grau de recurso extraordinário, assim junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, encontra-se processo de vários Magistrados, que obtiveram nas Primeira e Segunda Instâncias, ganho de causa ao efeito de serem isentados de pagamento do impôsto de renda. Bem gritante é que o Magistrado não usufrui renda, mas percebe proventos, verdadeiros ordenados, com distinção até filológica, etimológica e gramatical. Garantida a irredutibilidade, como acreditar-se possa incidir o impôsto de renda sôbre vencimentos dos Magistrados sem que, desde imediato, não se fira o dispositivo Constitucional? Não se diga atentar-se contra princípio hermenêutico, da distinção onde a lei não distingue, porque o bom senso, a lógica, o raciocínio equilibrado, levam a uma única conclusão — aquela estampada no texto do art. 95, inciso III. O Legislador ao referir expressamente os direitos de autor, professor e jornalistas nem por isso omitiu os Magistrados, figurando aquêles nas Disposições Gerais e êstes, quanto ao "Poder Judiciário". Implícita e explìcitamente, pelo fato de não haver restrições expressas, é líquido e certo o direito que têm de isenção. Não há, por outro lado, de se indagar alhures para se aquilatar do direito em espécie verificável como o é no simples olhar perfunctório. O pedido de recolhimento aos Cofres da União, sob pena de se usar dos meios compulsórios, das quantias lançadas e constantes dos documentos de fls. 8, 9, 10, 11 e 12, é ameaça potencial, prestes a ser materializada, originando o adentramento do *writ*, como remédio ministrável. Por êstes fundamentos e pelo mais que dos autos consta: Julgo procedente a segurança impetrada, para, concedendo-a, como a concedo, considerando, como considero, sem efeito os lançamentos do impôsto de renda, tão sòmente quanto aos seus vencîmentos de Magistrados (Juízes), ficando, em conseqüência, isentos do recolhimento a que aludem as notificações de fôlhas 8 a 12 dêstes autos. Recorro desta sentença" (fls. 28 a 29v.).

Desta sentença, além do recurso de ofício interposto, agravou a União, no prazo, com a minuta de fls. 33 e seguintes, pugnando pela reforma, pois entende que não há a aludida inconstitucionalidade na cobrança pretendida. Aliás, a Procuradoria Regional faz mais um relatório do que mesmo razões de recursos. Contraminutados pelos ilustres Suplican-

tes, subiram os autos. E nesta instância, por movimentação da Secretaria, foram à Subprocuradoria Geral da República, que, depois de fazer suscinto relatório da espécie, disse:

"Fixamos, pois, no conceito do impôsto de Renda é o impôsto geral por excelência, aquêle que nivela os mais favorecidos da fortuna, ante o dever de todos de cooperar com o seu quinhão proporcional de auxílio à Administração do país. As exceções à regra, por isso mesmo que são exceções, não podem se entender senão restritivamente, sem ampliações não expressas, porque implícitas não se podem compreender, nem existem nos têrmos da interpretação dada pelos ilustres impetrantes. No entender dos mesmos, o geral se confundiria com o absoluto, que não existe na multiplicidade e relatividade das coisas. Ademais, as exceções foram especificadas na própria Constituição, que representa um todo orgânico, e assim deve ser respeitada e interpretada, quer na concessão, quer na restrição de direitos. Diante do exposto e da desnecessidade de buscar na doutrina ou na jurisprudência novos elementos elucidativos, que os têm na sua alta sabedoria os eminentes Julgadores, cujos suprimentos invocamos, pedimos e esperamos a reforma da respeitável decisão" (fls. 42/43).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Senhor Presidente, dou provimento ao recurso. Reformo a sentença, para cassar o mandado concedido. Tôda a demonstração da inconstitucionalidade alegada se resume na invocação do disposto no art. 203 da Constituição, artigo que estabeleceu uma isenção de impostos para o autor, o professor e jornalista, abrangendo, conseqüentemente, o próprio impôsto de renda. Tira-se daí a ilação de que o impôsto de renda, frente a essa só isenção, deixou de ser geral; e, assim, não pode recair sôbre vencimentos dos magistrados.

Ora, Senhor Presidente, só por aí chego a conclusão diametralmente oposta à que chegou o Juiz e àquela que defendem os ilustres recorridos. Se o impôsto de renda deixou de incidir sôbre os direitos do autor, a remuneração do professor e do jornalista, por fôrça do disposto no art. 203 da Constituição, inequívocamente êsse impôsto é impôsto geral, tanto que, para exclusão de sua incidência houve mister de uma isenção constitucional. A conclusão sacrifica o pedido. E, Senhor Presidente, porque a impetração e a sentença giraram em tôrno dêsse único aspecto, dentro dêle ficando, restritamente, dou provimento. Reformo a sentença para cassar a ordem.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento por ter pedido vista o Sr. Ministro José de Aguiar Dias, após haverem votado, dando provimento aos recursos os Srs. Ministros Relator, Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo, Elmano Cruz e J. J. de Queirós. Impedido o Sr. Ministro J. F. Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro-Presidente Sampaio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Tive alguma hesitação a respeito do assunto, mas, bem o entendendo, concluí que o Sr. Ministro Relator tem razão.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento aos recursos por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo.

Elmano Cruz e João José de Queirós, votaram de acôrdo com o Relator. Impedido o Sr. Ministro J. F. Mourão Russel. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, Presidiu o julgamento o Sr. Ministro-Presidente, Sampaio Costa.